SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270791 - RN (2026/0201689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE
AGRAVANTE	:	WILLIAM FERNANDES CIRILO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 155 DO CPP. CONFISSÃO INFORMAL. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIMES PRISIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram condenados pela prática de furtos qualificados em continuidade delitiva, após o Tribunal de origem reformar sentença absolutória com fundamento em conjunto probatório formado pela apreensão dos bens subtraídos e de dispositivos eletrônicos denominados “chapolins”, laudo pericial e depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a pretensão de restabelecimento da sentença absolutória pode ser examinada mediante mera revaloração jurídica, sem incidência da Súmula nº 7/STJ; (ii) se a condenação afronta o art. 155 do CPP diante da utilização de confissão informal; e (iii) se subsistem as alegações de *bis in idem* na dosimetria e de ilegalidade dos regimes prisionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não prospera, sendo certo que a decisão monocrática encontra-se submetida ao controle do órgão colegiado por meio do agravo regimental.

5. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria com base na apreensão, no veículo ocupado pelos acusados, de bens subtraídos e dos dispositivos eletrônicos denominados “chapolins”, corroborada pelo laudo

Documento eletrônico VDA61020025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 79c0543f-82e8-469e-8aeb-70edbc46791c

pericial e pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais rodoviários federais.
6. A pretensão absolutória não envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois seu acolhimento exigiria reexaminar a força dos depoimentos judiciais, a relevância da apreensão dos bens e dos dispositivos eletrônicos e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
7. A condenação não se fundamentou exclusivamente em confissão informal, mas em outros elementos probatórios independentes e convergentes, circunstância que afasta a premissa adotada pela defesa e mantém a incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois o concurso de pessoas foi mantido como qualificadora, enquanto a fraude mediante emprego do "chapolim", qualificadora excedente, foi utilizada na primeira fase para valorar negativamente a culpabilidade, diante da maior sofisticação do *modus operandi*. As circunstâncias do crime foram negativadas em razão do planejamento da empreitada, evidenciado pelo aluguel de veículo e pelo deslocamento para a prática seriada dos delitos.
9. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, observadas as particularidades reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 79c0543f-82e8-469e-8aeb-70edbc46791c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270791 - RN (2026/0201689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE
AGRAVANTE	:	WILLIAM FERNANDES CIRILO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 155 DO CPP. CONFISSÃO INFORMAL. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIMES PRISIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram condenados pela prática de furtos qualificados em continuidade delitiva, após o Tribunal de origem reformar sentença absolutória com fundamento em conjunto probatório formado pela apreensão dos bens subtraídos e de dispositivos eletrônicos denominados “chapolins”, laudo pericial e depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a pretensão de restabelecimento da sentença absolutória pode ser examinada mediante mera revaloração jurídica, sem incidência da Súmula nº 7/STJ; (ii) se a condenação afronta o art. 155 do CPP diante da utilização de confissão informal; e (iii) se subsistem as alegações de *bis in idem* na dosimetria e de ilegalidade dos regimes prisionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não prospera, sendo certo que a decisão monocrática encontra-se submetida ao controle do órgão colegiado por meio do agravo regimental.

5. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria com base na apreensão, no veículo ocupado pelos acusados, de bens subtraídos e dos dispositivos eletrônicos denominados “chapolins”, corroborada pelo laudo

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

pericial e pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais rodoviários federais.
6. A pretensão absolutória não envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois seu acolhimento exigiria reexaminar a força dos depoimentos judiciais, a relevância da apreensão dos bens e dos dispositivos eletrônicos e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
7. A condenação não se fundamentou exclusivamente em confissão informal, mas em outros elementos probatórios independentes e convergentes, circunstância que afasta a premissa adotada pela defesa e mantém a incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois o concurso de pessoas foi mantido como qualificadora, enquanto a fraude mediante emprego do "chapolim", qualificadora excedente, foi utilizada na primeira fase para valorar negativamente a culpabilidade, diante da maior sofisticação do *modus operandi*. As circunstâncias do crime foram negativadas em razão do planejamento da empreitada, evidenciado pelo aluguel de veículo e pelo deslocamento para a prática seriada dos delitos.
9. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, observadas as particularidades reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO, RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE e WILLIAM FERNANDES CIRILO em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento,

Consta dos autos que os agravantes foram absolvidos, em primeiro grau, da imputação relativa à prática de três furtos qualificados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para reformar a sentença absolutória e condenar os recorrentes pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II e IV, por duas vezes, e no art. 155, § 4º, IV, uma vez, todos na forma do art. 71 do Código Penal. A pena de WILLIAM FERNANDES CIRILO foi fixada em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa; a de EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO, em 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa; e a de RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE, em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fls. 296/297):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. USO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO ("CHAPOLIN"). RES FURTIVA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTRAS

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

PROVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu William Fernandes Cirilo, Eduardo Karsten Silva de Macedo e Rafael Bruno Sousa Monte da imputação da prática de três furtos qualificados, fundado no art. 386, VII, do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a autoria dos crimes imputados aos acusados; (ii) estabelecer se estão caracterizadas as circunstâncias qualificadoras do furto e a continuidade delitiva entre os fatos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A posse imediata e exclusiva dos acusados sobre os bens subtraídos — devidamente identificados como pertencentes às vítimas — logo após os furtos, corrobora a autoria delitiva.
4. Os depoimentos dos policiais rodoviários federais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, são harmônicos, técnicos e confirmam a apreensão da res furtiva e dos dispositivos "chapolins", além de confissão informal.
5. O uso de dispositivos eletrônicos para impedir o travamento de veículos ("chapolins") configura a qualificadora de fraude no furto (art. 155, §4º, II, CP), além do concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, CP).
6. A repetição de furtos no mesmo dia, com o mesmo modus operandi, na mesma cidade e com o mesmo veículo, configura continuidade delitiva (art. 71, CP).
7. A pena foi dosada individualmente, com observância das circunstâncias judiciais e legais, fixando-se regimes diferentes conforme antecedentes, vetores negativos e confissão espontânea de um dos réus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram conhecidos e rejeitados (e-STJ fls. 343/348).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa sustentou violação aos arts. 155 e 386, V e VII, do CPP, bem como aos arts. 155, § 4º, II, 59 e 33 do Código Penal, ao argumento de insuficiência probatória para a condenação, ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e inadequação dos regimes prisionais. Requereu o restabelecimento da sentença absolutória ou, subsidiariamente, a redução das penas e a fixação de regimes mais brandos (e-STJ fls. 349/360).

A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 7/STJ à pretensão absolutória, por entender que seu acolhimento demandaria reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

probatório, e consignou que o mesmo óbice inviabilizaria o exame da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 387/396).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 397/403), a decisão agravada assentou a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão absolutória, por entender que seu acolhimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, e afastou a alegada violação ao art. 155 do CPP. Quanto à dosimetria, não se reconheceu *bis in idem* na utilização da qualificadora excedente para valorar negativamente a culpabilidade, sendo igualmente mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e os regimes prisionais fixados na origem. Ao final, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 444/459), os agravantes suscitam, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade. No mérito, reiteram que a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido.

Sustentam que a condenação não poderia se apoiar na posse da *res furtiva* e em confissão informal, invocando precedente desta Corte acerca da insuficiência desse elemento para comprovação da autoria.

Alegam, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria em razão da utilização do dispositivo eletrônico denominado "chapolim", impugnam a valoração negativa das circunstâncias judiciais e postulam a fixação de regimes prisionais mais brandos, com os consectários correspondentes no capítulo sancionatório.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática encontra-se submetida, por meio do presente agravo regimental, ao controle do órgão colegiado, que passa a examinar as alegações deduzidas pelos agravantes.

Quanto à pretensão absolutória, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Consoante assinalado na decisão monocrática, o Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria a partir da apreciação conjunta dos elementos probatórios produzidos nos autos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 303/304):

> *"(...) Desta feita, analisando todo o conjunto probatório, resta incontroverso que os acusados foram presos em flagrante poucas horas após a sequência de*

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

subtrações, interceptados pela PRF na Reta Tabajara quando seguiam no Chevrolet Spin/QWT-6219 de cor azul, veículo cujas características havia sido indicada previamente pela central da PRF; no interior do automóvel havia três ocupantes, parte expressiva da res furtiva pertencente às vítimas e dois dispositivos 'chapolins' (com laudo atestando eficácia de bloqueio), além de termos de entrega e restituição que confirmam a origem dos bens.
Em juízo, os PRFs Luiz Pinheiro e Valeriano Freitas confirmaram a dinâmica essencial da abordagem e da apreensão, registrando ainda confissão informal/assunção de envolvimento por um dos abordados.
Tais elementos — materialidade documental, posse imediata e plural dos bens, veículo previamente sinalizado, instrumentos típicos do modus operandi e depoimentos judiciais convergentes — compõem um quadro fático objetivo e harmonioso que superam a negativa genérica, inverossímel e conflitante dos acusados. (...)"

A alegação de violação ao art. 155 do CPP tampouco pode ser examinada a partir da premissa defendida pelos agravantes de ausência de prova judicializada, pois o acórdão recorrido registrou expressamente a produção de prova oral em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborada pelos demais elementos constantes dos autos.

Desse modo, a pretensão defensiva de infirmar a condenação por insuficiência de provas, tal como deduzida à luz dos arts. 155 e 386, V e VII, do CPP, não se limita à atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Para acolhê-la, seria necessário reavaliar a força probatória dos depoimentos judiciais, a relevância conferida à apreensão dos bens e dos dispositivos eletrônicos, bem como a suficiência e a interação desses elementos para a formação do juízo condenatório, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFISSÃO INFORMAL APENAS REFERIDA NA TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso especial interposto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reduzindo a pena para 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, mediante o decote da majorante do furto noturno. O recorrente alega insuficiência de provas para a condenação e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) analisar se a confissão informal pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
As instâncias de origem, com fundamento no conjunto probatório formado por depoimentos, confissões de coautores e outros elementos válidos, reconheceram a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado.
O exame das alegações de insuficiência probatória exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.
A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.
Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Conforme assentado pela decisão agravada, foi afastada a alegação de que a condenação estaria fundada de forma autônoma em confissão informal, ao consignar que o juízo condenatório resultou da apreciação conjunta de diversos elementos probatórios, entre eles a apreensão de parcela expressiva da *res furtiva*, a interceptação do veículo previamente sinalizado, a apreensão dos dispositivos “chapolins”, o laudo pericial, os termos de restituição e os depoimentos prestados em juízo pelos policiais rodoviários federais.

Desse modo, a insurgência não demonstra equívoco na decisão monocrática. Para acolher a tese absolutória, seria necessário reavaliar a suficiência e a força probatória desses elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Pela mesma razão, permanece inviabilizado o exame da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia está diretamente vinculada à suficiência do conjunto probatório concreto.

Quanto às alegações relativas à dosimetria, igualmente não há fundamento para alteração da decisão agravada.

O Tribunal de origem manteve o concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, como qualificadora do delito e utilizou a fraude mediante

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

emprego do dispositivo eletrônico denominado “chapolim”, qualificadora excedente prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, para valorar negativamente a culpabilidade. Não se verifica, portanto, *bis in idem*.

Nesse interím:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA READEQUADA.*
> *1. No que toca às circunstâncias do crime, a análise do que foi decidido pelo Juízo de primeiro grau deixa assente que as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelos condenados no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime bem como os instrumentos utilizados na prática delituosa e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelos agentes retratam a maior periculosidade e ousadia do agravante e do corréu, o que justifica a exasperação da basal. Precedentes.*
> *2. Esta Corte Superior entende que é "plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes" (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/3/2016).*
> *3. A pena de multa deve guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Pena readequada.*
> *4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 1.708.986/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)*

Segundo firmado pela decisão agravada a valoração negativa da culpabilidade não se fundou na mera referência abstrata à qualificadora. O emprego de aparelho eletrônico destinado a interferir no sistema de travamento dos veículos evidenciou maior sofisticação do *modus operandi*. A decisão agravada consignou, ainda, que, no HC n. 1.017.528/PI, reputou-se idônea a consideração da gravidade concreta da conduta decorrente da prática de furto qualificado mediante dispositivo eletrônico conhecido como “chapolin”, por revelar sofisticação do *modus operandi* e especialização técnica na subtração de bens no interior de veículos.

Também a valoração negativa das circunstâncias do crime foi concretamente fundamentada no planejamento da empreitada, evidenciado pelo aluguel do veículo, pelo

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

deslocamento até Mossoró para a prática seriada dos delitos e pelo retorno no mesmo dia, elementos que extrapolam as circunstâncias ordinárias do tipo penal.

Por fim, os regimes iniciais mais gravosos foram estabelecidos com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e, quanto a WILLIAM FERNANDES CIRILO, também nos antecedentes e na reincidência, não se evidenciando violação ao art. 33 do Código Penal.

Mantidos os fundamentos relativos à dosimetria e aos regimes prisionais, não há razão para alteração do capítulo sancionatório.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 6b75e6b2-3938-4378-bb14-a92f9f62c11e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201689-0

AgRg no AREsp 3.270.791 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08127521520218205106 812752152021820510 6

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE
AGRAVANTE	:	WILLIAM FERNANDES CIRILO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO KARSTEN SILVA DE MACEDO
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRUNO SOUSA MONTE
AGRAVANTE	:	WILLIAM FERNANDES CIRILO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:48
Código de Controle do Documento: 2D996FFB-15E1-40A3-9B4D-2527E0FBE54F